

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 2.998, DE 2003 (MENSAGEM Nº 743/2002)

Aprova o texto do Convênio de Subscrição de Ações da Corporação Andina de Fomento – CAF.

Autor: Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional

Relator: Deputado **Coriolano Sales**

I - RELATÓRIO

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional desta Casa Legislativa elaborou, na forma regimental, o presente Projeto de Decreto Legislativo nº 2.998, de 2003, para aprovar o texto do Convênio de Subscrição de Ações da Corporação Andina de Fomento – CAF, firmado entre a Corporação e o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão do Brasil, em 23 de julho de 2002.

O projeto contém, no parágrafo único do art. 1º, disposição que determina a observância do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, segundo o qual é da competência exclusiva do Congresso Nacional *“resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional”*.

Na Exposição de Motivos nº 289/MP, de 1º de agosto de 2002, esclarece o Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão que a assinatura do Convênio se fez em conformidade com a autorização do Presidente da República em Despacho na Exposição de Motivos nº 219, de 9 de julho de 2002, publicado no D.O.U. de 17 do mesmo mês e ano, por meio do qual

o País subscreverá 4.603 ações da Série “C”, com valor patrimonial de US\$ 10.850,00, correspondendo a um desembolso total de US\$ 49.942.550,00.

Esclarece também que a CAF, que iniciou suas atividades em 1970, e tem sede em Caracas, na Venezuela, é uma instituição financeira de caráter multilateral integrada por cinco Países da Comunidade Andina - CAN (Bolívia, Colômbia, Equador, Peru e Venezuela) e mais e vinte e dois bancos comerciais privados daquela região. Além disso, a Corporação conta com a participação de oito países-regionais (Brasil, Chile, Espanha, Jamaica, México, Panamá, Paraguai e Trinidad e Tobago).

Aduz que o Brasil aderiu à CAF em 1995 e que esta tem por objetivo prestar serviços financeiros que promovam e incentivem o processo de integração e o desenvolvimento econômico e social dos Países membros, havendo aprovado financiamento ao Brasil, com destaque para o Gasoduto Bolívia-Brasil e a pavimentação da BR-174.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Na conformidade do art. 32, inciso III, alínea a, e art. 54, inciso I, do Regimento Interno, cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação manifestar-se sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição.

Entendemos que o projeto de decreto legislativo em tela contempla os requisitos de juridicidade e constitucionalidade. De fato está ele em consonância com o art. 84, inciso VIII, e com o art. 49, inciso I, da Carta Política, que tratam da competência do Presidente da República para celebrar tratados, convenções e atos internacionais, sujeitos a referendo do Congresso Nacional, e da competência exclusiva deste para resolver definitivamente sobre tais atos que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

A técnica legislativa nele empregada respeita as diretrizes da Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela de nº 107, de 2001.

Quanto ao Protocolo em si, não vislumbramos em seu texto qualquer violação a princípios constitucionais ou legais que desaconselhem sua normal tramitação.

Diante do exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 2.998, de 2003.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado **Coriolano Sales**
Relator